GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis

ATA DA REUNIÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DO AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, PROCESSO 00111-00010077/2018-13.

Às nove horas e vinte e cinco minutos (9h25), do dia 07 de junho de 2019 (07/06/2019), no Auditório da TERRACAP, localizado no Bloco "F", Edifício Sede, SAM – Brasília – Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria nº 114/2018-PRESI, de 01/10/2018, para proceder à reabertura dos trabalhos concernentes à LICITAÇÃO sob a modalidade de Concorrência Pública do tipo MENOR CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, sob o regime de PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, a fim de selecionar pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas para a reforma, gestão, manutenção, operação/exploração e modernização do AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, localizado no Setor de Recreação Pública Norte, em Brasília/DF, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com os termos do Edital e demais especificações contidas em seus Anexos, constantes do Processo Administrativo nº 00111-00010077/2018-13. O Comunicado de convocação para reabertura da sessão pública da Concorrência Pública em epígrafe foi devidamente publicado no site da TERRACAP e disponibilizado aos interessados no dia quatro de junho de 2019 (04/06/2019). Às 9h25, o Senhor Presidente da Comissão reabriu a sessão, momento em que estava presente somente o Representante da licitante COMERCIAL CALBOX, apresentando um breve histórico da sessão anterior, ocasião em que informou-se que, à data de 12/03/2019, foi divulgada às licitantes o resultado pela habilitação dessas, bem como procedeu-se à abertura de prazo recursal para possíveis questionamentos sobre a decisão acerca da habilitação das empresas COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e consórcio RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA / RÍGIDO ENGENHARIA LTDA. Em seguida, o Senhor Presidente iniciou a leitura dos relatórios elaborados contendo as razões e contrarrazões dos recursos, cujos apontamentos e análises passam-se a discorrer: **i) DAS RAZÕES DA RECORRENTE** *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* e **DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA RECORRIDA** *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA* - *I)* ***Quanto à Possível Irregularidade Fiscal e Tributária*** - a fim de elucidar se a declaração apresentada seria, de fato, prova de regularidade fiscal perante o Município, bem como quais são os tributos nela contemplados, como medida de cautela e instrutória adicional, decidiu a Comissão pela realização de diligência junto à Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo-SP, por meio da Carta nº 35/2019-COPLI. Em reposta, o Departamento do Tesouro daquela Secretaria encaminhou correspondência eletrônica, a qual fora devidamente inserida no autos sob nº SEI 20616373, atestando para os devidos fins que a ***Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários*** apresentada pela empresa ***RNGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP*** indicava a regularidade fiscal da empresa, e, portanto, atende ao disposto no tópico 8.4.3. da norma regente do certame, não assistindo, então, razão à RECORRENTE. *II)* ***Quanto à Documentação Relativa à Qualificação Técnica*** - aduziu a RECORRENTE serem inválidos os documentos apresentados pela RECORRIDA: *i. Termo de Compromisso* e *ii. Atestado de Capacidade Técnica* devido à "Declaração de Errata" em nome da Confederação Brasileira de Automobilismo, que reconhece como operador do "53º Campeonato Brasileiro de Kart", no Kartódromo Internacional da Granja Vianna, empresa estranha aos autos, a saber, a empresa KART CLUBE GRANJA VIANNA, e não a empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES. Por oportuno, em harmonia ao tópico 11.3 do edital, segundo o qual os documentos de habilitação devem ser apresentados em seu formato original ou cópia autenticada, na forma do art. 32 da Lei nº 8.666/93, e considerando que o documento supracitado se refere à reprodução gráfica simples, teoricamente, inábil para geração de efeitos jurídicos, entendeu a Comissão pela realização de diligência junto à CBA, como medida instrutória adicional, a fim de ratificar a veracidade do conteúdo da errata, e, assim, quem de fato operou a referida competição. Em resposta à Carta nº 39/2019-COPLI (doc. SEI nº 20738287), comunicou a Confederação Brasileira de Automobilismo que o termo de errata por ela firmado procede e é verdadeiro, nos termos

do documento original que fora protocolado em 22 de maio de 2019, objeto do Expediente nº 004.953/2019, e juntado ao presente processo sob o nº SEI 22789945. Ante o exposto, entendeu a Comissão haver provas irrefutáveis de que a empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não foi a operadora do "53º Campeonato Brasileiro de Kart". Aliás, tampouco poderia tê-lo organizado, nos termos das prescrições do Código Brasileiro de Automobilismo. Ademais, entendeu procedente a argumentação da RECORRENTE de que a declaração em nome da GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não é documento suficiente para atribuir ao Sr. JOSÉ PROSPERO GIAFFONE a propriedade do kartódromo em epígrafe. Contudo, a exigência editalícia constante do tópico 11.5, quanto à necessidade de comprovação de propriedade do empreendimento, não é regra aplicável à situação consubstanciada, haja vista ser evidente a distinção entre a empresa declarante da experiência (GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES) e aquele que declara ser o proprietário do empreendimento (JOSÉ PROSPERO GIAFFONE). Não obstante, em que pese a existência de provas que desqualifiquem tecnicamente parte da documentação apresentada pelo *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*, a norma regente do certame elenca linearmente como prova de qualificação técnica três tipos distintos de documentos, sem, no entanto, atribuir ponderação diferente para cada um deles, ou seja, igualmente aceitos (elencados no tópico *8.5.1* do edital). Dessa maneira, embora a empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não tenha operado a *competição* denominada "53º Campeonato Brasileiro de Kart", não há prova contrária que invalide sua DECLARAÇÃO de que seja ela a operadora do *espaço* "Kartódromo Internacional da Granja Viana", empreendimento no qual foi sediada aquela prova de automobilismo. Assim, entende a Comissão ser procedente a contra-argumentação da RECORRIDA, pois o sentido atribuído pelo edital de licitação ao termo *operador* permite interpretação mais ampla e abrangente, de maneira que *operador* tanto é que aquele que organiza competições, conforme definição da CBA, quanto aquele que assume a responsabilidade pelo gerenciamento e organização dos locais onde são realizadas as provas. Se assim não o fosse, seria evidente o caráter restritivo e, assim, o possível cerceamento à competitividade da licitação, eis que somente poderiam concorrer no presente certame aquelas instituições habilitadas pela Confederação Brasileira de Automobilismo para organização de provas oficiais. Ademais, não há no bojo da regra editalícia exigência de que as certidões, atestados ou declarações apresentados pelos licitantes sejam devidamente comprovados por meio de documentos adicionais que evidenciem sua qualificação. Alem disso, **à luz do edital de licitação**, a declaração apresentada por GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES é documento apto e suficiente para qualificá-la como operadora do kartódromo supracitado, responsabilizando-se, integralmente, seu signatário por eventuais inconsistências declaradas. Ante o exposto, **quanto à possível ausência de documento que comprove a qualificação técnica do *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA,* novamente não assiste razão à RECORRENTE**, vez que a Declaração e o Termo de Compromisso apresentados em nome da empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES, na qualidade de futura subcontratada, atendem satisfatoriamente o disposto no tópico 8.4.3, combinado com o tópico 11.6. **Concluindo então que o recurso administrativo oferecido pela empresa COMERCIAL CALBOX não merece ser acolhido, permanecendo inalterada a DECISÃO da Comissão de Licitação que HABILITOU o CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA e RÍGIDO ENGENHARIA. DO RESULTADO DA ANÁLISE (RECORRENTE - CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA). ii) DAS RAZÕES DA RECORRENTE** CONSÓRCIO *RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA e* **DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA RECORRIDA** *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - III)* ***Da Irregularidade da Representação Legal da Recorrida*** - alega a RECORRENTE, embasando seu argumento no Código Civil, que os atos praticados pela RECORRIDA não possuem validade jurídica, pois a Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND não possui poderes de administração, uma vez que o Contrato Social da RECORRIDA atribui ao sócio LUIZ HENRIQUE LIMA CALAND a administração exclusiva da sociedade. A RECORRENTE afirma também que a declaração apresentada pela RECORRIDA não é instrumento apto para outorga de poderes, não possuindo nenhum efeito jurídico, e que somente o instrumento de mandato poderia conferir legitimidade aos atos praticados pela Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND. Em sua defesa, a RECORRIDA alega que na diligência conduzida, a COPLI agiu de acordo com a prerrogativa conferida pelo Decreto federal nº 5.450/2005, e que mesmo não havendo previsão expressa no contrato social da sociedade, a dúvida quanto à questão foi sanada com a declaração formal de ambos os representantes da empresa, conferindo, assim, legitimidade aos atos praticados pela Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA

ALMEIDA CALAND. A RECORRIDA afirma ainda que a tese jurídica, que faz referência ao Código Civil, Lei nº 10.406/2002, tem seu entendimento modificado quando da leitura do Parágrafo Único do art. 662, o qual foi omitido pela RECORRENTE, e que a respeito de possível conflito de interesses entre o Presidente da Federação de Automobilismo do Distrito Federal - FADF e a COMERCIAL CALBOX, alega a RECORRIDA que são duas empresas de direito privado distintas e que não há vedação no Código Comercial Brasileiro, norma ou jurisprudência que impeça que as referidas empresas mantenham relação comercial e/ou de parceria. Tópico *III)* ***Da Irregularidade da Representação Legal da Recorrida*** - a Comissão de Licitação, tendo constatado possível ilegitimidade de seu representante para práticas dos atos no âmbito da presente concorrência pública, questionou a RECORRIDA por meio da Carta nº 18/2019-COPLI (doc. SEI nº 18789643) e entendeu, naquela ocasião, ser suficiente para fins de habilitação o documento juntado aos autos, objeto do doc. SEI nº 18909974, por meio do qual ambos os sócios declaram, expressamente, a competência da Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND para representação da licitante *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.* Não obstante, como medida de cautela e instrutória adicional, entendeu a Comissão de Licitação ser pertinente a formulação de questionamento direcionado à Diretoria Jurídica - DIJUR, a fim de elucidar quaisquer dúvidas que pudessem recair sobre a situação consubstanciada, à luz da legislação pertinente. Em resposta ao Despacho nº 20371813-COPLI, manifestou-se aquela Diretoria, por meio do Parecer nº 55/2019-DIJUR/COJUR, informando que o documento em questão é hábil à ratificação dos atos praticados pela sócia RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND. Ante o exposto, **no que diz respeito à possível irregularidade de representação legal da licitante *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA***, **não assiste razão à RECORRENTE**, sendo relevante ressaltar que, embora os atos praticados pela sócia RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND tenham se mostrado, inicialmente, ineficazes, haja vista inexistir expressa previsão no contrato social da sociedade, a declaração (doc. SEI nº 18909974) apresentada é documento apto e suficiente para ratificação de seus atos, à luz do parágrafo único do art. 662, § único, do Código Civil, conforme assim posicionou-se a Diretoria Jurídica desta Empresa em seu Parecer nº 55/2019-DIJUR/COJUR (doc. SEI nº 20775421). *IV)* ***Da Possível Adulteração do Balanço Patrimonial*** - aduz a RECORRENTE que dentre os documentos apresentados pela RECORRIDA, foi juntada Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, na qual consta parcelamento de débito junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Citando também que o Balanço Patrimonial apresentado pela RECORRIDA não faz menção a execuções fiscais ativas, conforme extratos comprobatórios juntados pela RECORRIDA, atraindo, por esse motivo, insegurança quanto à habilitação econômico-financeira dessa. *Tópico IV)* ***Da Possível Adulteração do Balanço Patrimonial*** - primeiramente, depreende-se dos tópicos 8.3 e 8.4 do edital que o Balanço Patrimonial não se encontra elencado dentre aqueles documentos tidos como obrigatórios para habilitação da concorrente. No entanto, sua apresentação mostra-se imprescindível pois, se ausente, inviável seria a ratificação dos dados a partir dos quais foram obtidos os Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), a fim de atestar a situação financeira da licitante. Igualmente, da maneira como alega a RECORRENTE em seu recurso administrativo, se incongruentes fossem as informações declaradas no Balanço Patrimonial, irreais seriam os índices calculados. Dito isso, o ponto que se pretende sobrelevar recai sobre possível incongruência no Balanço Patrimonial da empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, em cujo conteúdo, alega a RECORRENTE, não se encontra evidenciado o parcelamento administrativo de débitos descrito na Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, objeto da documentação SEI nº 18348002, demonstrando, por conseguinte, uma situação financeira não fidedigna da licitante. Fato é que, à luz das prescrições delineadas na regra editalícia, entende-se que o Balanço Patrimonial seja documento apenas subsidiário, razão pela qual a análise procedida pela Gerência de Contabilidade - GECOT, consubstanciada no Despacho nº 19003552, restringiu-se à prova dos índices contábeis, a partir das informações prestadas e de responsabilidade exclusiva da RECORRIDA. Ou seja, as informações constantes daquela demonstração contábil não foram objeto de apreciação da GECOT, mesmo porque o edital não atribui essa competência àquela unidade, tampouco prevê que o Balanço Patrimonial seja submetido à análise. Dessa forma, entende esta Comissão de Licitação que a apuração das informações constantes das demonstrações apresentadas pela RECORRIDA caracterizaria exigência não prevista, desvinculando-se das exigências constantes da norma regente, e, encontrado-se as demonstrações contábeis firmadas pelo sócio-administrador e pelo profissional contábil, bem como devidamente registradas na Junta Comercial, é de total responsabilidade dos signatários seu

conteúdo, respondendo eles por eventual adulteração das informações prestadas. Ante o exposto, **no que diz respeito à possível adulteração do Balanço Patrimonial, não assiste razão à RECORRENTE**, vez que a RECORRIDA cumpriu com as exigências entabuladas, em especial, reiterando ser de inteira responsabilidade dos signatários as informações contábeis prestadas. *V)* ***Da Ausência de Declaração Referente à Visita Técnica*** - afirma a RECORRENTE que RECORRIDA não atende às exigências do certame, pois não realizou a visita técnica, tampouco apresentou a declaração prevista no tópico supracitado da norma editalícia, tratando-se de documento que deveria compor a documentação já apresentada. Em sua defesa, alega a RECORRIDA que a declaração referente à visita técnica, de fato, é exigência contemplada no Edital de Licitação, no entanto, por ser documento correlato à análise técnica do empreendimento, deve ser apresentada somente em momento posterior do processo licitatório, fundamentando seu entendimento alegando que a documentação a ser apresentada no ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO é aquela elencada no tópico 8.1 do Edital de Licitação, dentre a qual não consta, expressamente, a declaração referente à visita técnica. *Tópico V) -* ***Da Ausência de Declaração Referente à Visita Técnica*** - quanto ao tema, impende mencionar que o edital previu a possibilidade de que fosse apresentada declaração, onde restasse consignada a falta de interesse do licitante em participar da visita técnica, tendo a Terracap, inclusive, disponibilizado modelo de documento a ser apresentado, conforme consta do ANEXO 7 - MODELOS DE PROCURAÇÕES E DE DECLARAÇÕES. *In casu*, tem-se que nenhum dos licitantes mostraram-se interessados em comparecer ao Autódromo Internacional de Brasília para verificação das condições do local. Contudo, enquanto o *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA* juntou a declaração devida, datada de 15 de janeiro de 2019, a empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* deixou de apresentá-la na fase de habilitação do certame, ou seja, junto aos demais documentos que compõem o ENVELOPE "A". Ademais, não prosperam as contrarrazões da *COMERCIAL CALBOX* de que a *"referida declaração é correlata à análise técnica do empreendimento, e, portanto, deverá constar dentre os documentos exigidos, entretanto, em outra fase do processo licitatório",* pois o tópico 16.6 da regra editalícia não oferece margem para qualquer interpretação dúbia quanto à apresentação da declaração de não interesse em realizar a visita prévia. Ante o exposto, **quanto à possível ausência de declaração referente à visita técnica, assiste razão à RECORRENTE**, vez que a empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* não apresentou documento comprobatório de visita técnica, tampouco declaração que de não teve interesse em realizá-la, caracterizando, assim, ausência de documento obrigatório na fase de habilitação. **CONCLUSÃO:** à luz de todas as situações expendidas, **conclui-se assistir razão parcial ao recurso administrativo** oferecido pelo *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*, contra a decisão que entendeu pela habilitação da empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,*. **DA DECISÃO:** Após análise criteriosa, isto posto, sem mais nada a evocar, e respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o posicionamento da Comissão de Licitação é pelo **CONHECIMENTO do RECURSO** apresentado pela empresa RECORRENTE, para, no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, no que diz respeito à ausência de declaração referente à visita técnica, **decidindo a Comissão de Licitação pela INABILITAÇÃO** da empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.* E, simultaneamente, pela **ABERTURA DE PRAZO** de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais **RECURSOS** contra o resultado supracitado, os quais devem ser oficializados junto ao protocolo da Empresa e dirigidos a esta Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis - COPLI. Ato contínuo, após encerrar a leitura do resultado da análise dos recursos, e, reiterar a decisão pela manutenção da HABILITAÇÃO do *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA / RÍGIDO ENGENHARIA LTDA* e INABILITAÇÃO da empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,* o Senhor Presidente da Comissão deu prosseguimento à licitação passando a palavra às licitantes para possíveis manifestações. O Sr. Representante da licitante COMERCIAL CALBOX mostrou-se irresignado com a decisão da Comissão, uma vez que considera equivocada a manutenção da habilitação do Consórcio tendo em vista que em seu entendimento não restou comprovada sua capacidade técnica. Além disso, alegou que a declaração referente à visita técnica encontra-se no Envelope "B", e declarou ainda que o Estado poderá arcar com prejuízo de investimento já que a COMERCIAL CALBOX apresentou no envelope "C" a contrapartida do Estado de R$ 0,00 (zero reais). Por sua vez, o Sr. Representante do Consórcio RNGD e RÍGIDO protestou contra o que entende ser uma abertura de prazo para recurso sobre recurso. Por fim, o Senhor Presidente solicitou às interessadas que acompanhassem os avisos a serem publicados no endereço eletrônico da

Terracap e declarou suspensa a sessão. Nada mais havendo a ser tratado, para constar, eu PEDRO PAULO DOS REIS PASCOAL, secretário, lavrei esta ata que lida e achada conforme, é assinada pelos membros da Comissão e representantes presentes.

BRUNO CESAR SANTANA DE MENESES

Presidente

PEDRO PAULO DOS REIS PASCOAL

Secretário

WAGNER CONRADO QUINTANEIRO

Membro

RALFEN ANTONIO DE MORAIS GONÇALVES

Membro

JOSÉ MARCOS DIAS PEREIRA

Membro

ALEX DIOGENES DIAS

Membro

JESIEL AFONSO DA SILVA

Membro

CECÍLIA MAGALHÃES CAMILO

Membro

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CESÁR SANTANA DE MENESES - Matr.0002487-2**, **Presidente de Comissão de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às 10:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PAULO SOARES LOPES**, **Usuário Externo**, em 07/06/2019, às 10:13, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Richard Jean Marie Dubois**, **Usuário Externo**, em 07/06/2019, às 10:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DOS REIS PASCOAL - Matr.0002744-8**, **Membro da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às 10:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **WAGNER CONRADO QUINTANEIRO - Matr.0002093-1**, **Membro da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às

10:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **23507460** código CRC= **D75DF9A3**.